



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10945.720365/2016-13  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-008.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ ODVAR LOPES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011, 2012

**EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO**

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima (relator) e Denny Medeiros das Silveira, que acolheram os embargos, com efeitos infringentes, dando provimento ao recurso de ofício quanto à multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator-designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-006.721, da lavra da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento cujo entendimento foi sumarizado na ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 2011, 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO SALDO DISPONÍVEL NO FLUXO DE CAIXA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE OBJETO DA MESMA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Quando a autoridade lançadora apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano-calendário seguinte objeto da mesma ação fiscal.

Na essência, a Embargante alega i) falta de apreciação, manifestação e julgamento dos créditos tributários referentes à qualificação da multa de ofício no percentual de 150% exonerados e objeto de recurso de ofício pelo Acórdão DRJ/SPO n 16-81.641; e ii) que, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/1972, c/c art. 72 do Decreto nº 7.574/2011, enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva.

Os embargos inominados foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1108/1112).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, assiste razão à Embargante.

Com efeito, o acórdão embargado não se pronunciou acerca da multa qualificada de 150% reduzida para o patamar ordinário de 75% pela autoridade julgadora de primeira instância, objeto do recurso de ofício.

Passo à análise.

Da apreciação dos autos, em particular do Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 671/702), resta constatado que, a despeito de a autoridade lançadora não ter recorrido, de forma específica, acerca da conduta do Contribuinte, enquadrando-a nos arts. 71 e 72 da Lei n. 4.502/1964, para fins da aplicação da multa qualificada (150%) prevista no art. 44, I, c/c § 1º. da Lei n. 9.430/1996, entendo que essa omissão encontra-se suprida no contexto do TVF, senão vejamos:

No quadro (Participação societária em empresa comercial/industrial no exterior) representado pelo Termo de Intimação nº 268/2015(fis.590/594), com questionamento:

Industria Paraguaya de Alcoholes S/A (INPASA S/A) constituída em 26/04/2006, cuja participação do fiscalizado remonta ao capital de G\$ 35.000.000.000 e INPASA SOCIEDADE ANONIMA constituída em 15/03/2011 com capital de U\$ 400.000.000 equivalente a Gs. 1.840.000.000.000 subscrito e integralizado em dinheiro pelo contribuinte U\$ 93.000.000 equivalente a Gs. 427.800.000.000.

**Observando as Declarações de Ajuste Anual - Imposto de Renda Pessoa Física—DIRPF, anos-calendário de 2.011 e 2.012, consigna apenas no ano-calendário de 2.011, em nota explicativa: POSSUI I USINAS DE ALCOOL A+ DE CINCO(CINCO) ANOS NO PY ONDE E PRODUZIDO ALCOOL COMBUSTIVEL E AÇUCAR Não há menção de quaisquer valores sejam: aquisição, subscrição, integralização ou forma de participação no capital social.**

**Também, repetindo, não há menção em ambas DIRPF da existência da segunda empresa INPASA SOCIEDADE ANONIMA constituída em 15/03/2011, empresa no segmento de exploração agrícola(fls.06/30).** (grifei)

É dizer, o Contribuinte, de forma deliberada, deixou de informar bens e direitos que possuía no Exterior, enquadrando-se, no meu entendimento, nas condutas tipificadas no art. 71 e 72 da Lei n. 4.502/1964.

De se observar que o Contribuinte em nenhum momento esclarece porque deixou de comunicar ao Fisco Federal as razões que o levaram a omitir relevantes informações, que envolvem vultosos recursos passíveis de tributação no Brasil, conforme previsto na legislação do IRPF.

Ao contrário, ao responder ao Termo de Intimação Fiscal n. 268/2015 (e-fls. 590/593), o Contribuinte faz alegações genéricas, conforme se depreende do excerto abaixo extraído do documento de e-fls. 663/668:

Tudo que possui (Bens e Disponibilidade), são de fonte de renda do país vizinho Paraguai, não são oriundos do nosso país BRASIL, pois não teve oportunidade e nem chance de poder produzir coisa alguma na própria pátria.

Nessa perspectiva, o motivo da aplicação da multa qualificada não se limitou à mera omissão de rendimentos, como sugere a DRJ, mas sim à omissão de fenômenos jurídico-tributários relacionados a bens e direitos de grande relevância para a apuração do imposto devido, inclusive quanto aos valores envolvidos, nos respectivos anos-calendário objeto de fiscalização, não se aplicando à espécie os Enunciados 14 e 25 de Súmula CARF.

Destarte, entendo procedente a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, c/c § 1º. da Lei n. 9.430/1996, em face da infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto, a incidir sobre o valor remanescente no ano-calendário 2011.

Ante o exposto, acolho os embargos inominados, reconhecendo a inexatidão material devida a lapso manifesto, com efeitos infringentes, para conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, c/c § 1º. da Lei n. 9.430/1996, em face da infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto, a incidir sobre o valor remanescente no ano-calendário 2011.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

### Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator Designado.

Em que pesem as bens fundamentadas razões de decidir do ilustre Relator, delas ousou divergir pelos fundamentos abaixo deduzidos.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Como se vê, os embargos de declaração são cabíveis nas hipótese de constatação de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como se vê, os Embargos de Declaração e os Embargos Inominados tratam-se de institutos completamente distintos, possuindo, cada qual, objetos específicos.

Pois bem!!

No caso em análise, de acordo com o despacho de admissibilidade de fls. 1.108 a 1.112, tem-se que o Relator (do Acórdão embargado) *deixou de consignar no voto o seu posicionamento quanto à manutenção ou não da qualificadora da multa de ofício, situação esta que, em verdade, obsta a execução do acórdão e impõe o seu saneamento.*

Ora, deixar de consignar o posicionamento em relação a determinada matéria não se trata, conforme entendeu o Juízo de Admissibilidade por meio do susodito despacho de fls. 1.108 a 1.112, de lapso manifesto hábil a atrair a interposição de Embargos Inominados, mas sim de nítida omissão existente no acórdão embargado, e que somente poderia ser desafiada por Embargos de Declaração, nos termos do já mencionado art. 65 do RICARF.

Observe-se pela sua importância que, no Despacho de fls. 1.099 e 1.100, recebido como Embargos Inominados, a autoridade administrativa fiscal não aduz, em nenhum momento, a existência de lapso manifesto no acórdão embargado.

Pelo contrário, aquele órgão fiscal fala expressamente em “constatação de falta de apreciação” (no primeiro parágrafo da página 1.100) e em “inexistência de decisão do Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa” (no terceiro parágrafo da página 1.100).

Como se vê, apesar de também não se referir de forma expressa à existência de omissão no acórdão embargado, aquela autoridade administrativa lançou mão de expressões que, por certo, guardam muito mais sinonímia com o vocábulo “omissão” do que com a expressão “lapso manifesto”.

Neste contexto, não sendo os Embargos Inominados o remédio processual destinado a sanar a existência de suposta omissão existente no acórdão embargado, tem-se que o mesmo não merece prosperar.

Ante o exposto, voto por rejeitar os Embargos Inominados.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior